

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10805-000.705/92-15

LADS/

Sessão de 19 de outubro de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.973

Recurso nr.: 83.963 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente : REMESA S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

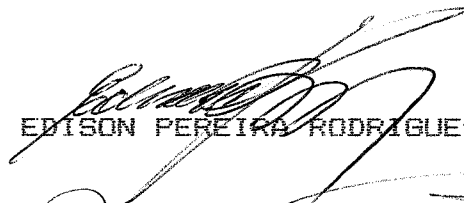
Recorrida : DRF EM SANTO ANDRE - SP.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI NR. 7.689/88 - Tratando-se de lançamento reflexo objetivando a cobrança da Contribuição Social a que se refere o artigo 2o. e parágrafos da Lei nr. 7.689/88, calculada sobre o lucro das empresas, o julgamento do processo através do qual apurou-se diferença no resultado declarado, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador do lançamento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REMESA S/A. INDUSTRIA E COMERCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ~~negar~~ provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10805-000.705/92-15

ACORDÃO NR.: 101-88.973

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10805-000.705/92-15

RECURSO NR.: 83.963

ACORDÃO NR.: 101-88.973

RECORRENTE : REMESA S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

R E L A T Ó R I O

REMESA S/A. INDUSTRIA E COMERCIO, com sede em Diadema-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Santo André-SP, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social do artigo 2o. e seus parágrafos, c/c artigos 3o. 4o. e 5o. da Lei nr. 7.689/88, acrescida de encargos legais, pertinente ao exercício de 1989, efetuado por decorrência de lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 e 1989 através do processo nr. 10805-000.703/92-81, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 25/29, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. Sob o argumento de tratar-se de processo decorrente, a autoridade a quo manteve integralmente a exigência, através da decisão de fls. 38/39, pois, pela decisão juntada por cópia, às fls. 36/37, a tributação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica fora integralmente mantida.

4. Segue-se às fls. 43/49 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10805-000.705/92-15

ACORDÃO NR. 101-88.973

V O I U

Conselheiro :RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nr. 107.062, interpos pela supra-citada pessoa jurídica, nos autos do processo fiscal nr. 10805-000.703/92-81, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-88.805, de 19/09/95, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de Contribuição Social a que se refere a Lei 7.689/88, em seu artigo 2o. e seus parágrafos, c/c artigos 3o., 4o. e 5o. calculada com base no lucro da empresa, cuja diferença fora apurada naquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1995


RAUL PIMENTEL - RELATOR